



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Agravo em Execução Penal nº. 5007633-19.2026.8.19.0500

Agravante: Carlos Fabiano Pinheiro de Lima

Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. DESCUMPRIMENTO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISPENSA DE OITIVA PRÉVIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto pela defesa contra decisão que determinou a regressão cautelar do regime aberto para o semiaberto, com expedição de mandado de prisão e interrupção da execução penal, em razão do descumprimento das condições da prisão albergue domiciliar com monitoração eletrônica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada observou o dever de fundamentação idônea exigido pelo Tema Repetitivo nº 1.347 do STJ para a regressão cautelar de regime; e (ii) saber se a ausência de prévia oitiva do apenado, prevista no art. 118, § 2º, da LEP, contamina a regressão cautelar de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

3. A decisão agravada individualizou a conduta do apenado, apontando a data de início do descumprimento do monitoramento eletrônico, a reiteração das violações ao longo de meses subsequentes e a ausência de justificativa espontânea, circunstâncias que satisfazem o dever de fundamentação idônea exigido pelo Tema Repetitivo nº 1.347 do STJ para a regressão cautelar de regime.
4. O descumprimento reiterado e injustificado das condições da prisão albergue domiciliar com monitoração eletrônica equipara-se a evasão, o que caracteriza falta grave e autoriza a regressão cautelar de regime, com fundamento no poder geral de cautela do juízo da execução.
5. A exigência de prévia oitiva do condenado, prevista no art. 118, § 2º, da LEP, aplica-se apenas à regressão definitiva de regime, não alcançando a regressão cautelar, para a qual vigora o contraditório diferido, exercitável por ocasião da apuração administrativa da falta grave.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação idônea exigida pelo Tema Repetitivo nº 1.347 do STJ para a regressão cautelar de regime está satisfeita quando a decisão individualiza a conduta do apenado e demonstra a reiteração do descumprimento das condições do regime. 2. O descumprimento reiterado e injustificado do monitoramento eletrônico em prisão albergue domiciliar equipara-se a evasão e autoriza a regressão cautelar de regime, com fundamento no poder geral de cautela do juízo da execução. 3. A exigência de prévia oitiva do condenado prevista no art. 118, § 2º, da LEP restringe-se à regressão



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene**

definitiva de regime, não se aplicando à regressão cautelar, para a qual vigora o contraditório diferido."

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 50, V, 118, I e § 2º, e 146-C, parágrafo único, I e VI; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.347; STJ, AgRg no HC n. 988.738/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, j. 14.05.2025; TJRJ, Agravo em Execução Penal nº 5005385-22.2022.8.19.0500, Sétima Câmara Criminal, Rel. Des. Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes, j. 06.10.2022; TJRJ, Agravo em Execução Penal nº 5006137-91.2022.8.19.0500, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Denise Vaccari Machado Paes, j. 29.11.2022; STJ, Súmula nº 534.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº. 5007633-19.2026.8.19.0500, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **conhecer e negar provimento** ao recurso, decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto pela Defesa em favor do apenado Carlos Fabiano Pinheiro de Lima, insurgindo-se contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que determinou a regressão cautelar ao regime semiaberto, com expedição de mandado de prisão e interrupção da execução penal (id.02 / fls. 17/20).



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Irresignada, a Defesa interpôs o presente recurso (id.02 / fls. 23/28), sustentando, em síntese, que a decisão violaria o Tema Repetitivo 1347 do STJ, por ausência de fundamentação idônea, uma vez que o juízo de origem se limitou a reproduzir a comunicação da suposta falta e aplicar fórmula genérica, sem analisar as circunstâncias pessoais do agravante nem demonstrar o perigo concreto da demora.

Alega, ainda, ofensa ao art. 118, § 2º, da LEP e aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF), pela ausência de prévia oitiva do apenado e de intimação da Defesa técnica.

Requer prequestionamento dos dispositivos invocados e, ao final, a cassação da decisão com restabelecimento do regime aberto e expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a anulação da decisão para que nova decisão seja proferida com fundamentação idônea.

Apresentadas contrarrazões ministeriais pelo desprovimento (id.02 / fls.29/32); o Juízo *a quo*, em sede de retratação, manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (id.2 / fls. 33).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça em id. 40, pelo desprovimento do recurso, sendo este o relatório do suficiente.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

No caso em exame, o Agravante se encontrava, desde 07.10.2024, em cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto com monitoramento eletrônico (Relatório de Situação Processual Executória).

Tipo: PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO

Motivo: INÍCIO DO CUMPRIMENTO REGIME ABERTO

Data: 07/10/2024

Processos Selecionados: 0461237-74.2014.8.19.0001, 0006307-61.2017.8.19.0036

Só que, conforme se extrai dos autos de execução 0341710-26.2027.8.19.0001, verifica-se (seq. 245.1) a informação de que foi agendado, para o retorno do apenado na data de 07.01.2025, contudo, até a data de 10.03.2025, o mesmo não haveria comparecido ao local determinado.

Acresce-se a isso que consta em seq. 247.1, certidão atestando que o apenado viria violando as normas do seu monitoramento, conf. Relatório de histórico de violações emitido em 15.04.2025 e ainda em 11.06.2026 (seq. 264).

A origem, então, prolatou a decisão objeto do presente recurso, que determinou a regressão cautelar do recorrente para o regime semiaberto, como segue:

“[...] Carlos Fabiano Pinheiro de Lima, nunca compareceu ao PMT e descumpriu o monitoramento eletrônico a partir de 01/02/2025, conforme informações de seq 247.2, sem ter apresentado justificativa.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Consigno que a remoção, violação, modificação, a conduta de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça, pode ensejar a regressão de regime e revogação da PAD, conforme Art. 146-C, parágrafo único, I e VI, da LEP.

Tendo em vista a gravidade da conduta, sem que tenha comparecido aos autos espontaneamente para apresentar justificativa ou procurado auxílio junto à Central de Monitoramento Eletrônico - CME), deixo de determinar sua intimação e passo a decidir sobre a regressão cautelar de regime prisional e expedição de mandado de prisão, diante da gravidade dos fatos, que se equiparam à verdadeira FUGA do sistema prisional (total desprezo pelas regras do regime aberto em prisão domiciliar).

Neste caso, o presente descumprimento das condições da PAD (comparecimento ao PMT e monitoramento eletrônico) constitui falta grave, conforme disposto no Art. 50, V, da LEP. Outrossim, o Art. 146-C, parágrafo único, I e VI, da LEP também prevê a regressão de regime e revogação da PAD em caso de descumprimento injustificado do monitoramento eletrônico.

Com efeito, o artigo 118, I, da Lei de Execução Penal dispõe que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva quando o condenado “praticar fato, que, por si só, constitui falta grave. Neste ponto, prevalece na doutrina a ideia da impossibilidade da regressão definitiva de regime sem a prévia oitiva do apenado, em razão da expressa previsão contida no artigo 118, §2º da LEP.

[...]

Ademais, consigno que o não início do cumprimento da PAD, apesar de intimado ao apenado, o não comparecimento ao PMT, a não instalação do equipamento de monitoramento eletrônico e/ou o descumprimento do monitoramento eletrônico devem ser considerados como fuga, ensejando não apenas a regressão de regime, como também a interrupção da pena, tanto da data-base, como da contagem de dias de penas cumpridos. Neste sentido, a jurisprudência deste TJRJ:

[...]



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Rague-net**

Por fim, no mesmo sentido, entende o STJ que **a fuga configura falta grave de natureza permanente, porquanto o ato de indisciplina se prolonga no tempo, até a recaptura do apenado.**

[...]

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, considerando a imperiosa necessidade da regressão de regime prisional para assegurar o correto cumprimento da pena privativa de liberdade, **DETERMINO A REGRESSÃO CAUTELAR DE Carlos Fabiano Pinheiro de Lima, , PARA O REGIME SEMIABERTO.**

Fixo a data de 01/02/2025(primeira violação sem justificativa) como data de interrupção da pena. A nova data-base para a concessão de benefícios será a da recaptura. Registre-se no sistema.

Expeça-se mandado de prisão, observando-se o regime ora cautelarmente imposto, com prazo de validade informado automaticamente pelo sistema. Em caso de eventual inconsistência no sistema, fixo o prazo de 12 anos.[...]" (com grifos no original)

Em seguimento, insta ainda se destacar que há certidão (seq. 266.1, dando conta de que: *"foram realizadas diversas tentativas de contato telefônico com o monitorado, sem retorno satisfatório."*

Pois bem.

Como lançado no relatório deste voto, pretende a Defesa que a decisão agravada teria violado o Tema Repetitivo nº 1.347 do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de fundamentação idônea, ao argumento de que o Juízo de origem se teria limitado a reproduzir a comunicação da suposta falta disciplinar, sem análise concreta das circunstâncias pessoais do agravante ou do perigo da demora.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene

Não lhe assiste razão.

Com efeito, a tese fixada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no referido Tema Repetitivo estabelece que:

"a regressão cautelar de regime prisional é medida de caráter provisório e está autorizada pelo poder geral de cautela do juízo da execução, podendo ser aplicada, mediante fundamentação idônea, até a apuração definitiva da falta".

A leitura da decisão agravada revela, ao contrário do sustentado pela Defesa, fundamentação concreta e individualizada, porquanto o Juízo *a quo* especificou a data de início do descumprimento (01/02/2025), consignou que o agravante nunca compareceu ao PMT, destacou a reiteração das violações ao longo de meses subsequentes — circunstância corroborada pelos relatórios de histórico de violações de 15/04/2025 e 11/06/2026 (seq. 264).

Apontou ainda a ausência de qualquer justificativa espontânea ou busca de auxílio junto à Central de Monitoramento Eletrônico, apesar das diversas tentativas de contato telefônico sem retorno satisfatório (seq. 266.1).

Não se trata, portanto, de fórmula genérica ou padronizada, mas de decisão que enfrentou as circunstâncias concretas do caso, expondo de forma clara o *fumus boni iuris* — consistente no descumprimento reiterado e injustificado das condições do regime aberto — e o *periculum in mora*, evidenciado pela impossibilidade de fiscalização estatal e pela equiparação da conduta à evasão.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Passando ao ponto seguinte, no que concerne à alegada nulidade por ausência de prévia oitiva do apenado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a exigência do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal restringe-se à regressão definitiva de regime, não se aplicando à regressão cautelar, para a qual vigora o contraditório diferido, viabilizado por ocasião da apuração administrativa da falta.

Nesse sentido:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

(...) 6. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de regressão cautelar de regime sem oitiva prévia do condenado, desde que o provimento tenha natureza cautelar e seja assegurada posterior oportunidade de justificação. 7. Não há constrangimento ilegal na adoção concomitante das medidas, pois decorrem de fundamentos distintos e não implicam dupla punição pelo mesmo fato.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: a) o habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade; b) a suspensão do livramento condicional e a regressão cautelar de regime são juridicamente compatíveis e não configuram bis in idem; c) a prática de novo delito e o descumprimento das condições impostas durante o período de prova autorizam a suspensão do benefício e a fixação de regime mais gravoso, ainda que sem prévia audiência de justificação, desde que assegurada posteriormente"

(STJ, AgRg no HC n. 988.738/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, j. 14/05/2025).



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

No mesmo sentido, este Tribunal de Justiça já se manifestou, em casos análogos de descumprimento das condições do monitoramento eletrônico em prisão albergue domiciliar:

"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO, NA MODALIDADE DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR COM FISCALIZAÇÃO POR MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. DEFESA QUE SE INSURGE EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE REGREDIU CAUTELARMENTE AO REGIME SEMIABERTO, COM A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, EM RAZÃO DE O APENADO TER DESCUMPRIDO CONDIÇÃO DO BENEFÍCIO. 1- Comunicação da Unidade de Monitoração Eletrônica da Secretaria de Administração Penitenciária no sentido de que o ora agravante não compareceu para instalação do equipamento fiscalizatório necessário. Ausência de comprovação de tentativa de comunicação do acusado com a Vara de Execuções Penais ou Secretaria de Administração Penitenciária para apresentação de justificativa ou obtenção de comprovação de eventual dispensa da obrigatoriedade de comparecimento. Configuração do descumprimento de uma das condições da prisão albergue domiciliar, cuja inobservância caracteriza evasão, que permite a regressão cautelar, sobrevivendo, ademais, a interrupção da pena, não se cogitando, destarte, de sua extinção. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (TJRJ, 5005385-22.2022.8.19.0500, Sétima Câmara Criminal, Rel. Des. Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes, j. 06/10/2022).

E ainda:

"AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. APENADO CUMPRINDO PENA EM PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PENA. INSURGÊNCIA QUE NÃO SE ACOLHE. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. INTELIGÊNCIA DA 534 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PODER GERAL DE CAUTELA INERENTE À FUNÇÃO JURISDICIONAL. DISPENSA DE PRÉVIA OITIVA. EXIGÊNCIA, SOMENTE, NA REGRESSÃO DEFINITIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO NO PROCESSO PRINCIPAL. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO SEU PROCESSAMENTO NÃO PODEM SER ANALISADAS EM



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

GRAU RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. In casu, resta incontroverso que o recorrente estava no cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, na modalidade Prisão Albergue Domiciliar (PAD) quando danificou o aparelho de monitoramento, deixando, inclusive, de carregar a bateria, acarretando a determinação de interrupção da pena, em 12/03/2019, contra a qual se insurgiu a defesa, estando limitada a divergência quanto à necessidade de prévia intimação do condenado, o que não se acolhe, pontuando-se que: I) o artigo 50, II, da Lei de Execuções Penais estabelece que a fuga é falta grave, registrando-se que a quebra das condições impostas quando da concessão da prisão domiciliar mediante monitoramento, equivale a evasão; II) a Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração e III) o Juiz, dentro do poder geral de cautela inerente à função jurisdicional, pode determinar a citada interrupção da pena, a partir de 12/03/2019, porquanto o agir do apenado configurou falta grave, dispensando, assim, sua prévia oitiva que, somente, é exigida na regressão definitiva, como prevê o § 2º do artigo 118 da Lei de Execução Penal (...). RECURSO DESPROVIDO" (TJRJ, 5006137-91.2022.8.19.0500, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Denise Vaccari Machado Paes, j. 29/11/2022).

Como se observa dos precedentes transcritos, a exigência de oitiva prévia contida no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal restringe-se, expressamente, à regressão definitiva de regime, não alcançando a medida cautelar, cuja urgência e provisoriedade justificam a postergação do contraditório para momento posterior, quando da apuração administrativa da falta grave.

As tentativas de contato empreendidas junto ao apenado, embora infrutíferas, evidenciam, ademais, que o Juízo de origem não se furtou à busca de manifestação do executado antes de decidir, circunstância que reforça a regularidade do procedimento adotado.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Quanto ao requerimento de prequestionamento dos dispositivos constitucionais e legais indicados pela Defesa, tem-se por atendido, na medida em que toda a matéria correlata foi enfrentada, explícita ou implicitamente, por este voto.

Por fim, cumpre registrar que o descumprimento reiterado e prolongado das condições da prisão albergue domiciliar, sem qualquer justificativa apresentada, ainda que perante as sucessivas tentativas de contato da administração penitenciária, revela comportamento incompatível com a autodisciplina e o senso de responsabilidade exigidos para a permanência no regime aberto, autorizando a medida adotada pelo Juízo da execução com fundamento no poder geral de cautela.

Consequentemente, se é pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, se **nega provimento** ao mesmo, mantendo-se a decisão de origem em sua integralidade.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator